

“
Beatriz Daguer, Rafael Junior Soares,
Luísa Walter da Rosa
organização

justiça
penal

negociada
teoria e prática

Alexandre Wunderlich | Alexandre Moraes da Rosa | Ananda Almeida | André Callegari |
Beatriz Daguer | Bruno Passadore | Camila Forigo | Camile Eltz de Lima | Claudia da Rocha |
Davi Tangerino | Guilherme Lucchesi | Gustavo Guadanhin | Gustavo Noronha | Isabela Stoco |
Ivan N. Zonta | Luísa Walter da Rosa | Luiz Borri | Luiz Merlin | Marilia Fontenele | Marion
Bach | Marlus Arns de Oliveira | Nicole Trauczynski | Rafael Guedes de Castro | Rafael Soares
| Rodrigo Cabral | Rodrigo Sánchez Rios | Silvia Tramujas | Victor Costa | Walter Bittar

E+3 **emais**
editora

”

Copyright © emais editora, 2023
Todos os direitos reservados.

Editora-Chefe: Jéssica Gonçalves
Diagramação: Laura Pra Baldi de Freitas
Preparação de Texto: Deborah Cristina Amorim

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ**

J97

Justiça penal negociada : teoria e prática / organização Beatriz Daguer , Rafael Junior
Soares , Luisa Walter da Rosa. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : Emais, 2023.
244 p. ; 23 cm.

Inclui bibliografia e índice
ISBN 978-65-85073-01-1

1. Processo penal - Brasil. 2. Sentenças (Processo penal) - Brasil. 3. Transação
penal - Brasil. I. Daguer, Beatriz. II. Soares, Rafael Junior. III. Rosa, Luisa Walter da.

22-80325

CDU: 343.81(81)



Gabriela Faray Ferreira Lopes - Bibliotecária - CRB-7/6643

Todos os direitos desta edição reservados à emais
www.emaiseditora.com.br
euquiero@emaiseditora.com.br
Florianópolis/SC

Impresso no Brasil / Printed in Brazil



ÍNDICE

A confissão exigida para celebração do Acordo de Não Persecução Penal, o Concurso de Agentes e a (Im)Possibilidade de incriminação de terceiros	17
<i>Beatriz Daguer</i>	
<i>Rafael Junior Soares</i>	
A participação da vítima na negociação do Acordo de Não Persecução Penal: o reconhecimento do seu papel como sujeito de direitos	29
<i>Luísa Walter da Rosa</i>	
<i>Alexandre Morais da Rosa</i>	
Fixação da competência para celebração de Acordo de Não Persecução Penal no contexto de Colaboração Premiada	47
<i>Davi de Paiva Costa Tangerino</i>	
<i>Ananda França de Almeida</i>	
Colaboração Premiada e legalidade na atuação ministerial	61
<i>Guilherme Brenner Lucchesi</i>	
<i>Ivan Navarro Zonta</i>	
A extensão da Colaboração Premiada na improbidade administrativa na hipótese de negociação de patrimônio público nos acordos	83
<i>Walter Barbosa Bittar</i>	
Controle judicial da negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal: considerações à luz das garantias individuais	95
<i>Gustavo Noronha de Ávila</i>	
<i>Luiz Antonio Borri</i>	
<i>Rafael Junior Soares</i>	

O standard probatório para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal: reflexões a partir da justa causa como requisito legal para seu oferecimento

Rodrigo Sánchez Rios

Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa

107

Notas sobre o Acordo de Não Persecução Penal em homicídios culposos

123

Marion Bach

Isabela Maria Stoco

Hipóteses resolutivas do acordo premial e sua ausência procedural

137

André Luis Callegari

Marilia Araujo Fontenele de Carvalho

Acordo de Não Persecução Penal: retroatividade benigna 161

Alexandre Wunderlich

Camile Eltz de Lima

Acordos baseados em interesses no direito penal econômico: a prestação de um serviço como forma de ressarcimento do dano

173

Nicole Trauczynski

Luiz Merlin

O *caput* do art. 28-A, do CPP, e a indispensabilidade da análise dos indícios de autoria e materialidade

191

Camilla Rodrigues Forigo

Bruno de Almeida Passadore

Uma breve análise sobre métodos negociais aplicáveis à justiça penal consensual

203

Rafael Guedes de Castro

Silvia Beatriz Geisler Tramujas

Aspectos controvertidos do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes materiais contra a ordem tributária

211

Claudia da Rocha

Marlus H. Arns de Oliveira

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal
em face de crimes conexos, contingentes
e em continuidade delitiva 221

Gustavo de Carvalho Guadanhin

A reparação do dano no Acordo de Não Persecução Penal 235

Rodrigo Leite Ferreira Cabral

NOTAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM HOMICÍDIOS CULPOSOS

Marlon Bach¹
Isabela Marla Stoco²

INTRODUÇÃO

O regramento Processual Penal brasileiro passou, em dezembro de 2019, por significativas alterações provocadas pela Lei nº 13.964 de 2019, mais conhecida como “pacote anticrime”. Dentre as sensíveis modificações legislativas sofridas, destaca-se a inclusão do art. 28-A no Código de Processo Penal, que, objetivando introduzir soluções negociadas na legislação penal brasileira, previu a possibilidade de firmamento do “*Acordo de Não Persecução Penal*”.

Tal dispositivo destaca que, nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, com pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo, cujo objetivo precípua é a reparação do dano causado à vítima, desde que o acusado ainda preste serviços à comunidade, pague prestação pecuniária ou cumpra (outra) condição determinada pelo *parquet*.

Nada obstante a justiça penal negociada tenha, nos últimos anos, merecido especial atenção no debate acadêmico – e, com isso, o movimento para alteração da legislação tenha ganhado força –, observa-se que a aplicação de institutos despenalizadores, tal qual o ANPP, não é unanimidade em determinados crimes, tal qual o homicídio culposo.

Assim, com o fim de conferir diretrizes aos Promotores de Justiça, os órgãos acusadores estaduais passaram a elaborar *manuais* para atuação na seara consensual, notadamente com o fim de traçar parâmetros e conferir uniformidade à

1. Advogada criminalista. Doutora em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Diretora de Prerrogativas da OAB/PR. Professora de cursos de graduação e pós-graduação. E-mail: marion@marionbach.com.br.

2. Advogada criminalista. Mestranda em Direito Penal pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Pós-graduada em Direito Penal Econômico (PUC) e Compliance (IAE). E-mail: isabela@marionbach.com.br.

atuação ministerial. Ocorre, porém, que mesmo nos referidos *manuais* não há posição unânime quanto à aplicação do acordo nos casos de homicídio culposo, o que causa indesejável – e reprovável – insegurança jurídica.

Assim, através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, objetiva-se traçar linhas sobre a aplicabilidade do ANPP em casos de homicídio culposo. Para tanto, serão traçadas breves linhas acerca das disposições legais sobre o tema, com a subsequente análise das diretrizes elaboradas pelos órgãos acusadores dos estados. Por fim, ingressar-se-á no debate, ancorado na doutrina, sobre o tema.

1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: NOTAS SOBRE O NOVO CAPÍTULO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA BRASILEIRA

A utilização de institutos da justiça penal negociada nos sistemas de *civil law* sempre foi – e ainda é – tema envolto em polêmica. Isto porque, no Processo Penal Brasileiro, por exemplo, tem-se a capacidade de consenso reduzida em virtude da indisponibilidade dos direitos em conflito: de um lado, tem-se o acusado, com poder de barganha diminuto perante o órgão acusador, e, de outro, o dever estatal de perseguir o suposto autor de um crime.

O Direito Processual Penal Brasileiro foi, por muito tempo, considerado binário: a rigidez das disposições criminais impedia a aplicação de soluções que não fossem o arquivamento ou o oferecimento de denúncia, sendo o sistema pautado, portanto, na absolvição *versus* condenação (DUCLERC; MATOS, 2022, p. 235).

Este panorama sofreu sensíveis alterações com o advento da Lei n. 9.099 de 1995, que versa sobre os Juizados Especiais Criminais. Tal legislação inseriu no ordenamento jurídico pátrio o embrião da justiça penal negociada, assim considerada como “modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência” (VASCONCELLOS, 2020, p. 76).

A justiça negociada brasileira personificou-se nos institutos da transação penal, composição civil dos danos (ambos previstos no art. 6º, p. único, da referida lei) e suspensão condicional do processo (art. 8º da mesma lei), institutos que permitiram a utilização dos negócios jurídicos no Processo Penal (BITTAR; SOARES, 2021, p. 59).

Em momento posterior, houve o advento da Lei n. 12.850 de 2013, popularmente conhecida como Lei das Organizações Criminosas, a qual consolidou o instituto da colaboração premiada na legislação brasileira. Com a colaboração

premiada, a justiça penal negocial brasileira ganhou novos contornos e significados, com notável utilização no âmbito da “Operação Lava-jato”. (CABRAL; OLIVEIRA NETO, 2020, p. 176).

Não apenas o Processo Penal ganhou novas aberturas à negociação: o Processo Civil também recebeu nova roupagem com o advento do Código de Processo Civil de 2015, eis que passou a prever a possibilidade da instituição dos negócios processuais pelas partes (art. 190 do CPC). Por se tratar de direitos patrimoniais e disponíveis, tal possibilidade não trouxe embates significativos a respeito de sua legitimidade.

No trilhar da evolução acima destacada, o Conselho Nacional do Ministério Público elaborou a Resolução n. 181 de 2017 – que foi posteriormente alterada pela Resolução n. 183 de 2018 do mesmo órgão –, a qual predispunha que o *parquet* poderia propor ao investigado o referido acordo quando a pena mínima cominada ao delito fosse inferior a 04 (quatro) anos e tivesse o acusado confessado formalmente a prática do delito. Ou seja: a citada Resolução nada mais foi do que o embrião do Acordo de Não Persecução Penal posteriormente incluído no Processo Penal pela Lei n. 13.964 de 2019 (CABRAL; OLIVEIRA NETO, 2020, p. 182).

A Resolução acima citada foi alvo de crítica justamente por não encontrar respaldo legal para sua aplicação, crítica que foi sepultada após a edição do “pacote anticrime” e a inserção do artigo 28-A no Código de Processo Penal. Aliás, a redação do citado dispositivo processual é quase idêntica àquela anteriormente prevista na Resolução n. 181 de 2017.

Como na supracitada Resolução, o art. 28-A agora presente no Código de Processo Penal dispõe que o referido acordo poderá ser formulado entre o Ministério Público e a parte acusada nos casos em que a pena mínima cominada ao delito seja de até 04 (quatro) anos, que o crime seja praticado sem violência ou grave ameaça e que o acordo seja suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante o cumprimento – cumulativo ou alternativo – das seguintes condições: (a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima; (b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público; (c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; (d) pagar prestação pecuniária a ser estipulada nos termos no artigo 45 do Código Penal a entidade de interesse social; (e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração imputada.

No cenário brasileiro atual, em que, apenas em 2020, foram iniciados 1,9 milhões de casos novos criminais e sendo a taxa de congestionamento do Judiciário no âmbito criminal de 82% (CNJ, 2021), é evidente que a utilização de mecanismos despenalizadores – e que, sobretudo, resguardam o interesse da vítima – ganham destaque.

É fato, pelo breve trilhar histórico acima demonstrado, que a adoção de formas negociais no Processo Penal é uma realidade que não deixará de evoluir ao longo dos anos. Só no Estado de São Paulo, o Ministério Público Estadual propôs mais de vinte mil acordos desde a edição da Lei, em 2019 (ANUÁRIO CONJUR, 2021). Desvela-se, portanto, um relevante instrumento de solução negociada de conflitos que, sim, altera a lógica binária do Processo Penal, oferecendo mais uma opção de solução – despenalizadora – para casos criminais, o que não pode e não deve mais ser olvidado pelo operador do Direito Penal.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMPREENSÃO SOBRE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CASOS DE HOMICÍDIO CULPOSO

Após a inclusão do artigo 28-A no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964 de 2019, os órgãos ministeriais estaduais passaram a elaborar cartilhas com diretrizes para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, com o fim de uniformizar a oferta do instituto pelos Promotores de Justiça no dia a dia da justiça forense. As cartilhas tratam de assuntos diversos e algumas possuem, inclusive, modelos de acordo.

Quanto ao tema proposto para a presente pesquisa – oferta de Acordo de Não Persecução penal em casos de homicídio culposo –, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPQ), na tentativa de uniformizar a atuação ministerial tanto nos âmbitos estaduais quanto federal, evidenciou em seu Enunciado n. 23 que é cabível o referido benefício *mesmo nos casos culposos cujo resultado é violento*: “É cabível o Acordo de Não Persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível”.

Com o decorrer do tempo, como dito, os órgãos acusadores estaduais passaram a editar *manuals* de atuação aos Promotores de Justiça, com o fim de aperfeiçoar e uniformizar a utilização desse mecanismo negocial. Nesta pesquisa, pôde-se

apurar dez estados que elaboraram tais manuais. Através da realização de buscas nos sítios eletrônicos dos órgãos, pôde-se localizar, sinteticamente, os seguintes entendimentos:

ESTADO	ENTENDIMENTO
MPPR	“O fato é que, em nossa opinião, já abstratamente <i>não é cabível</i> o acordo de não persecução relativamente aos crimes de homicídio e lesão corporal culposa, por se tratar de crime praticado com violência.”
MPRS	“ <i>É cabível</i> o Acordo de Não Persecução Penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.”
MPSC	“ <i>É possível</i> o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes culposos com resultado violento, pois a vedação insculpida no caput do art. 28-A (crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa) deve ser compreendida como dirigida à conduta, e não seu resultado”.
TJSP	“ <i>É cabível</i> o Acordo de Não Persecução Penal nos crimes culposos com resultado violento, pois, nesses delitos, a violência não está na conduta, mas no resultado não querido ou não aceito pelo agente, incumbindo ao órgão de execução analisar as particularidades do caso concreto.”
MPOG	“Cabe ANPP em crimes culposos violentos? <i>É cabível</i> o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível (v. enunciado 32 -GNCCRIM)”
MPMS	“Recomendação nº 1/2020-PGJ, art. 1º, §5º – <i>Caberá o Acordo de Não Persecução Penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que, nos delitos desta natureza, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo(a) agente, apesar de previsível.”</i>
MPPB	“Em se tratando de crimes culposos que provoquem resultado violento, independentemente da pena, <i>admite-se</i> a oferta do benefício, nos termos da lei, posto que o resultado é involuntário. Por outro lado, alguns membros do MP deixam de propor o benefício por julgá-lo insuficiente (elemento subjetivo) no caso, por exemplo, de determinados homicídios culposos de trânsito.”

ESTADO	ENTENDIMENTO
MPRN	<i>“Deixa aberta a possibilidade a análise do requisito de conveniência pelo Promotor de Justiça.”</i>
MPPI	<i>“CABE ANPP EM RELAÇÃO AOS CRIMES CULPOSOS COM RESULTADO VIOLENTO. Sim. Nos crimes culposos com resultado violento, a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado, apesar de previsível, é involuntário, não desejado e não aceitado pelo agente.”</i>
MPTO	<i>“É cabível o acordo nos crimes culposos com resultado violento, pois em delitos dessa natureza a conduta consiste na violação de um dever objetivo de cuidado por negligência, imprudência ou imperícia, cujo resultado é involuntário, não desejado, e nem aceito pelo agente, apesar de previsível. Além disso, o art. 44, inciso I, do CP, estabelece que as penas restritivas de direito substituem as penas privativas de liberdade se o crime for culposo, qualquer que seja a pena aplicada”.</i>

Com efeito, da análise acima exposta, observa-se que apenas e tão somente o Ministério Público do Estado do Paraná se posiciona pela não utilização do Acordo de Não Persecução Penal nos casos de homicídio culposo, por compreender que o crime é *praticado com violência*, o que atraria a vedação prevista no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Lado outro, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte é o único que deixa ao encargo do Promotor de Justiça a análise da conveniência para aplicabilidade do instituto nos casos de homicídios culposos. Sobre o mérito de tais questões – aplicabilidade no homicídio culposo e análise de conveniência do *parquet* nessas hipóteses –, tecem-se as linhas abaixo.

3 A APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO

Rememore-se que, nos moldes do próprio *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Acordo de Não Persecução Penal é cabível para crimes cuja pena mínima seja de até 04 (quatro) anos e que não seja *praticado com violência ou grave ameaça*, desde que o acordo seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.

Com efeito, o Código Penal estabelece pena de 01 (um) a 03 (três) anos nos casos de ocorrência de homicídio culposo (art. 121, § 3º), bem como o Código

de Trânsito Brasileiro prevê pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos nos casos de homicídios culposos na direção do veículo automotor (art. 302), de sorte que o requisito *objetivo* destacado no artigo 28-A quanto à quantificação da pena encontra-se preenchido. Referido requisito estaria preenchido, inclusive, nos casos de homicídio culposo em que há a presença das causas de aumento previstas no § 4º do artigo 121 (se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procurando diminuir as consequências do seu ato).

A celeuma, portanto, reside na questão relativa à *violência do crime* e na *suficiência para reprovação do delito*.

Conforme acima explicitado, grande parte dos órgãos acusadores estaduais – que exararam orientação explícita sobre o tema – compreendem pela possibilidade da aplicação do Acordo de Não Persecução Penal em crimes culposos com resultado violento. A unanimidade não fora atingida em virtude do entendimento emanado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que comprehende não ser cabível “por se tratar de crime praticado com violência”, e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que entende que fica ao encargo do Promotor de Justiça avaliar casuisticamente a conveniência da aplicação dos acordos, em crimes desta natureza.

O entendimento trazido pelo órgão acusador paranaense encontra amparo na doutrina de Rodrigo Leite Ferreira Cabral, que comprehende que a violência impeditiva da realização do acordo pode “ser tanto a violência dolosa (v.g crime de roubo), quanto a violência culposa (v.g homicídio culposo)” (CABRAL, 2020, p. 91). Ao seu olhar, o legislador não delimitou a aplicação às questões subjetivas – o dolo, especificamente –, como fez no caso da suspensão condicional do processo e da transação penal, por exemplo.

Há, no entanto, – e acompanhando os demais órgãos estaduais – entendimento em sentido contrário. Renato Brasileiro de Lima, por exemplo, entende que “a violência ou grave ameaça aí citada necessariamente deverá ter sido praticada a título doloso” (LIMA, 2020, p. 280), de sorte que admitir-se-ia a aplicação do ANPP na hipótese de eventual crime culposo com resultado violento, já que “a violência que impede a celebração do acordo, portanto, é aquela presente na conduta, e não no resultado” (LIMA, 2020, p. 280).

No mesmo sentido, outros doutrinadores assim comprehendem, pois, “o exame aqui reside no desvalor da ação e do resultado, razão pela qual inexiste óbice para o oferecimento do ANPP nos crimes culposos, cujo resultado violento

naturalmente não foi desejado, pois decorre da inobservância do dever objetivo de cuidado" (BITTAR; SOARES, 2021, p. 61).

O argumento trazido pelo Ministério Pùblico paranaense – de que o crime culposo com resultado violento é praticado com violência – não merece apoio. Isto porque, quanto aos crimes culposos, a sua caracterização ocorre pela quebra de um dever de cuidado ocasionado por uma conduta imperita, negligente ou imprudente, não havendo compromisso do violador da norma de cuidado com a produção do resultado (BUSATO, 2018, p. 370).

O resultado violento sequer perpassa pelo cognitivo do agente e a reprimenda penal é justificada única e exclusivamente pela quebra do dever de cuidado perpetrada pelo agente, e não pelo resultado que efetivamente se produz: eis a razão pela qual as penas previstas para os crimes culposos não variam de acordo com o resultado. Ora, enquanto as penas previstas para a lesão corporal dolosa variam de acordo com o grau da lesão (leve, grave ou gravíssima), a pena prevista para a lesão corporal culposa independente totalmente do grau da lesão causada. E isso ocorre justamente porque a reprovabilidade do agente está exclusivamente na conduta imperita/negligente/imprudente, sendo o grau da consequência advindo mais do acaso (sorte/azar) do que da intenção do agente.

É dizer: nos crimes culposos, a reprovabilidade está relacionada ao *desvalor de ação*, posto que o resultado não é desejado e tampouco é aceito pelo agente – caso fosse desejado ou aceito estar-se-ia diante de dolo (direto ou eventual). Sentido não há, portanto, em impedir acordo em um crime culposo apenas porque o resultado – não desejado e não aceito pelo agente – acabou sendo violento.

Sabe-se que vários dispositivos de natureza criminal restringem – expressamente – sua própria incidência a crimes dolosos, a exemplo do art. 71, parágrafo único, CP (o aumento na pena será até o triplo se, dentre outros requisitos, os crimes forem *dolosos*) e do art. 92, II, CP (a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela e curatela como efeito específico da condenação é aplicável apenas a crimes *dolosos*), mas no artigo 28-A do CPP *não há esta especificação*.

Este é, inclusive, um argumento dos autores que entendem que, como consequência, está possibilitada a interpretação de que *qualquer infração* cometida com violência ou grave ameaça impede a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, seja *dolosa ou culposa* a conduta (AVENA, 2021, p. 283).

Porém, veja-se que quando há a previsão legal a respeito da natureza do crime – como nos exemplos acima – é *justamente para dar-lhes tratamento mais gravoso*. É dizer: no art. 71, parágrafo único, o aumento da pena no triplo apenas é aplicável no caso de crimes *dolosos* porque, no caso de crimes culposos, vale

a regra do caput do art. 71, em que o aumento é de um sexto a dois terços. Da mesma maneira, no art. 92, II, CP, há menção expressa aos crimes *dolosos* porque, se a conduta é culposa, sequer se aplica aquele efeito específico da pena.

Ou seja: a legislação cuidou de mencionar expressamente a natureza do crime quando desejar justamente *vedar* a incidência de algum instituto. Assim, exatamente ao contrário do argumento acima exarado, quando o legislador não mencionou expressamente crimes dolosos ou culposos nas regras relativas ao ANPP é porque *não desejou vedar a aplicação a crimes de nenhuma natureza*.

Ademais, ainda utilizando um dos exemplos acima mencionados: note-se que o art. 92, II, CP afirma que haverá a perda do poder familiar, da tutela ou curatela tão somente nos crimes *dolosos* praticados contra filho, descendente, tutelado ou curatelado. Ora, por qual razão a lei não aplica a perda dos direitos àquele que comete o crime culposamente? Simples, porque se entende que, nesse caso, o agente não desejou – e tampouco aceitou – o resultado ilícito em face do familiar.

É evidente que a legislação, portanto, confere diferente valor aos agentes que dolosamente cometem um ilícito em face de um descendente, desejando o resultado lesivo, e aos agentes que culposamente cometem um ilícito, situação na qual o resultado ilícito é proveniente do acaso. Da sorte ou do azar. Sim, pois a reprovabilidade não advém da intenção de produzir tal resultado, mas sim da conduta negligente/imperita/imprudente em si.

Pela mesma razão é que existe o instituto do perdão judicial apenas no caso de homicídios e lesões corporais culposas. Veja-se que mais uma vez a lei está a reconhecer que o agente não deve responder pelo resultado, mas tão somente pela conduta (desvalor de ação). Nesse caso, inclusive, o legislador está a dizer algo como: “agente, sua conduta é condenável. Mas o resultado – que você não desejou – é tão grave e doloroso para você, que a minha punição se tornou desnecessária e dispensável”. Ora, caso o agente houvesse desejado o resultado, a punição jamais seria renunciada pelo Estado, posto que o fundamento do perdão judicial se perde.

Tudo isso para dizer: uma interpretação sistemática da legislação penal revela que o legislador diferencia o resultado (violento) advindo da prática de crimes dolosos e culposos. E, em outras palavras, que o legislador não entende que o resultado violento advindo de um acaso é sinônimo de uma efetiva violência praticada pelo agente.

Se, por um lado, esta parece ser a correta interpretação a respeito da vedação da aplicação aos crimes com violência, de outro lado é consabido que o órgão

acusador poderá rechaçar a aplicabilidade do acordo amparado na (em certa medida, subjetiva,) avaliação quanto à necessidade e suficiência do acordo para reprevação e prevenção do crime (BITTAR; SOARES, 2021, p. 61).

Cabe ao Ministério Público, nos termos da faculdade que lhe é conferida no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal, avaliar se o acordo é suficiente para reprimir a prática delituosa. Tal juízo de suficiência é o que preconiza e recomenda, inclusive, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para a atuação ministerial nos casos de homicídios culposos.

No entanto, o *parquet* deve fundamentar sua decisão denegatória do acordo, eis que “não se trata de arbitrariedade, mas sim de uma discricionariedade regrada, visto que o agente ministerial deve se guiar pela aferição do interesse público na análise deste requisito” (CABRAL, 2020, p. 373). Necessário que, nos termos do dito acima, o Ministério Público explice suas razões – inclusive para facultar à parte o requerimento da remessa dos autos a órgão superior (art. 28 c/c art. 28-A, § 14º, ambos do CPP).

Deve, neste ponto e seguindo a lógica de tudo o que fora acima exposto, avaliar o *parquet* se a concessão da benesse é ou não é suficiente, no caso de homicídios culposos, como resposta à *prática da conduta delituosa*, mormente porque não se desvela tecnicamente correto julgar o ocasional resultado violento.

Em outras palavras: não obstante não seja a regra, é possível, em casos excepcionais, depreender a insuficiência da lavratura do acordo em caso de homicídio culposo, desde que tal avaliação de insuficiência esteja focada no *desvalor da ação* (imprudente/negligente/imperita) e não no *desvalor de resultado* – posto que este, como já exaustivamente visto, advém não da intenção e tampouco da aceitação do agente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

i) A consensualidade ganhou nova roupagem no Processo Penal brasileiro, na medida em que o Acordo de Não Persecução Penal – previsto no art. 28-A do CPP – é aplicável a quase 80% dos crimes do Código Penal (MENDES; LUCCHESI, 2020, p. 56). Em especial num cenário em que a taxa de congestionamento do Judiciário no âmbito criminal é de 82% (CNJ, 2021), desvela-se o ANPP como importante instrumento processual penal.

ii) Por ser instituto previsto recentemente na legislação, os operadores do Direito ainda se deparam com questões polêmicas e controversas a respeito do Instituto. Na presente pesquisa, centralizou-se esforços na análise da (in)apli-

cabilidade do ANPP nos casos de homicídios culposos: há os que entendem pela possibilidade do acordo, uma vez se tratar de crime de natureza culposa, há os que entendem que a existência de um resultado violento, mesmo que advindo de uma conduta culposa, impede a sua realização.

iii) No intento de nortear a atuação dos Promotores de Justiça, os órgãos ministeriais estaduais passaram a editar diretrizes, de sorte que, dos dez estados em que foi possível localizar a edição de *manuais*, oito se manifestaram expressamente favoráveis à aplicação do ANPP para casos de homicídios culposos. Excetuou-se apenas e tão somente o Ministério Público do Rio Grande do Norte, que registrou a necessidade da análise casuística, e o Ministério Público do Estado do Paraná, sob o argumento de que seriam delitos praticados com violência.

iv) Ao sentir do presente estudo, a compreensão adotada pelo Ministério Público do Paraná é tecnicamente equivocada, porque dogmaticamente insustentável. Uma interpretação sistemática da legislação penal revela que o legislador diferencia, sim, o resultado (violento) advindo da prática de crimes dolosos e culposos. É que no crime doloso o resultado violento faz parte da intenção do agente, sendo justo que a sua gravidade seja integralmente ao agente imputada. Já no crime culposo, a reprovabilidade está focada no *desvalor da ação* (imprudente/negligente/imperita), sendo que eventual resultado violento não perpassa pela intenção ou pela aceitação do agente. Assim, a eventual existência de um resultado violento em crimes culposos não impede o ANPP, posto que não pode ser equiparada à existência de um resultado violento desejado pelo agente – este, sim, impeditivo da benesse.

v) Por fim, também ao sentir do presente estudo, a compreensão do Ministério Público do Rio Grande do Norte pode estar correta, desde que observado um cuidado. É dizer: nada impede uma análise casuística no caso dos crimes de homicídio culposo, focada na (in)suficiência da realização do acordo. Porém, tal análise de (in)suficiência, pelas mesmas razões acima expostas, deve estar restrita ao *desvalor de ação* e não abranger o desvalor de resultado, pois, diga-se mais uma vez, o resultado eventualmente violento em casos de crimes culposos não faz parte da intenção e da aceitação do autor do fato.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o plea bargaining. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 179, ano 29, p. 177-196.

São Paulo: Ed. RT, maio 2021. Disponível em: <https://bitlyli.com/wbtMnU>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. Breves comentários sobre o Acordo de Não Persecução Penal. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 161-177, Jan.-Mar/2021.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Código de Processo Penal – Decreto-lei 3.689/41. *Comentários ao Pacote Anticrime* [Org. Walter Barbosa Bittar]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal - Parte Geral*, v. 01, 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 370.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal*. São Paulo: Juspodivm, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em números 2021*. Brasília: CNJ, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches (org). *Acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime – Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo de Brita. *Acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena: o plea bargain brasileiro*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 27, nº 317, p. 5-7, abr/2019.

DUCLERC, Elmir; MATOS, Lucas Vianna. A Lei Anticrime e a nova disciplina jurídica da persecução pública em juízo: pistas para uma interpretação crítica dos arts. 28 e 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 187, ano 30, p. 233-258. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2022. Disponível em: <https://bitlyli.com/QkclEAcesso> em: 17 de maio de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MILHOMEM, Leonardo Dantas; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. *Revista de Processo*, vol. 318, ano 46, p. 51-74. São Paulo: Ed. RT, agosto 2021. Disponível em: <https://bitlyli.com/jzupFG>. Acesso em 17 de mai. 2022.

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Lei Anticrime – a (re) forma penal e a aproximação de um sistema acusatório?* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva; CABRAL, Gustavo César Machado. Pena de prisão e proporcionalidade: contribuições a partir do paradigma da justiça penal negocial.

Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 173/2020, p. 169 – 200,
Nov/2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25 ed. São Paulo, Atlas, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. As tendências de expansão da justiça criminal
negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em conver-
gências entre sistemas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p.
153-173, 2020.